



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004987-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, são agravados ZILPA MOTA DE OLIVEIRA (POR CURADOR) e DEBORA GOMENES CANDIDO DE OLIVEIRA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, contra o voto do 2º Juiz que declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49895/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de instrumento nº 2004987-74.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.
Agravados: ZILPA MOTA DE OLIVEIRA (Por curador) E OUTRO
Comarca: São Paulo – 3ª V. C. – F. R. Penha de França
Juiz(a) de 1º Grau: Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Plano de saúde – Deferimento para que a seguradora preste atendimento à autora, fora da sua área de abrangência – Manutenção – Presença dos requisitos do art. 300 do novo CPC, principalmente ante o quadro de saúde da segurada, a possibilitar a prestação do “home care” em município diverso dos abrangidos no instrumento – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de pg. 11 destes autos que reconheceu a ocorrência de preclusão, impossibilitando a rediscussão da matéria.

Inconformada, sustenta a demandada, em apertada síntese, que a segurada mudou-se de município, não sendo possível

prestar a cobertura pretendida, tendo em vista que há cláusula contratual dispondo sobre o acobertamento de terapias na área de abrangência geográfica ali estabelecida; que não pode ser compelida a prestar obrigação não contemplada no instrumento.

Indeferido o efeito requerido (fls. 21), a parte agravada apresentou contraminuta e a d. Procuradoria Geral de Justiça, parecer, encontrando-se, os autos, em termos para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau. Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Compulsando os autos principais, nota-se que há probabilidade do direito da agravada, além de haver verossimilhança das suas alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso o ela fique sem o devido tratamento.

Conforme se depreende do relatório médico, juntado a fls. 38 e ss., a situação da agravada é grave, já que portadora de Alzheimer em estágio avançado, estenose da coluna vertebral, dentre outras comorbidades, não podendo ficar sem os devidos cuidados, tanto que a prescrição de internação domiciliar foi feita por tempo indeterminado, a fim de evitar as graves consequências das doenças que a acometem.

Em casos tais, a limitação geográfica não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevalecer, sob pena de se colocar em risco a vida e a saúde da paciente.

Ressalta-se, por oportuno, que se trata de tutela jurisdicional provisória, a qual poderá ser revista a qualquer momento, acaso venham aos autos elementos suficientes à formação e alteração da convicção do Juiz.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e ante a manifestação da agravante a fls. 10, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51470/2025

Agravo de Instrumento nº 2004987-74.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

Agravados: Zilpa Mota de Oliveira e Debora Gomenes Candido de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51470

Apresento divergência em relação à R. Proposta: a meu fraco sentir, não há supedâneo para deferir a pretensão esposada no processo – e liberal ao extremo a R. decisão de Primeiro Grau, secundada em Segundo, que desconsiderou o Contrato e a própria Lei, pelo que a COBERTURA ILIMITADA pretendida pelo A. não tem mesmo como ser coonestada, e pesar dos problemas de saúde que a parte ostenta, não existe previsão legal para a medida deferida – ver a respeito julgamento antigo, desta Câmara: NÃO É DEVER DAS EMPRESAS ATENDER A SAÚDE PÚBLICA DE MODO AMPLO E IRRESTRITO, EM DESACORDO COM O CONTRATO E SEM A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AOS RISCOS ASSUMIDOS OU À COBERTURA OFERECIDA.

Aqui, porém, na hipótese vertente, o E. Relator mandou a atendimento de forma contrária ao que se revelou: O CONTRATO NÃO ALBERGA A MEDIDA DEFERIDA – e se a parte mudou-se, alterando a logística do atendimento, não é justo que seja a Operadora obrigada a remanejar tudo para atender ao Segurado em outro local – elevados os custos, e fornecida COBERTURA ILIMITADA – tornado o Contrato mera inutilidade.

Por minha decisão, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A475FDC
5	6	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A509B66

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2004987-74.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.